



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000587/2007-98
Recurso nº 261.805 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.512 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IPI-ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA
Recorrente MARY ALVEZ DE OLIVEIRA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. MASTECTOMIA.
DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

Não comprovado que a requerente possui deficiência física da espécie especificada na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003, resta desatendido requisito essencial à isenção, pelo que o benefício é indeferido.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o processo de pedido de isenção do IPI na compra de automóvel para deficiente, com fulcro na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003.

Conforme o Laudo de Avaliação de fl. 04, a requerente é portadora de deficiência física, evidenciada por matectomia radical à esquerda com esvaziamento axilar (CID-10 C.50). Em seguida Parecer Médico Pericial da Junta Medida do Ministério da Fazenda em Minas Gerais atestou que a requerente não preenche os requisitos para enquadramento no benefício (fl. 26).

O pleito foi indeferido na origem, à vista do citado Parecer Médico (ver Despacho Decisório de fl. 27).

Analisando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ, após requerer novo laudo visando especificação da doença levando-se em conta a Lei nº 9.898/95, manteve o indeferimento. Considerou que o novo laudo (fl. 50) não codificou as seqüelas da mstectomia e que a amputação da mama não contempla hipótese prevista na Lei nº 8.989/95 (esta se refere a amputação de membro).

No Recurso Voluntário, tempestivo, a requerente insiste no direito ao benefício, mencionando as Leis nºs 10.690/2003 e 10.854/2006 e afirmando ter conhecimento de pessoas que passaram pelo mesmo processo seu e tiveram seus requerimentos deferidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

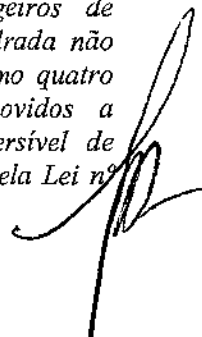
O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Tendo em vista o art. 111, II, do CTN, segundo o qual a norma que dispõe sobre isenção deve ser interpretada restritivamente, não há como acolher o pleito da Recorrente.

É que a deficiência física da qual é portadora não se enquadra dentre as hipóteses da Lei nº 8.989/95, que dispõe o seguinte:

Art. 1ª Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)



IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Observe-se que o § 1º acima transcrito equivale ao inc. I do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004. A redação deste é seguinte:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

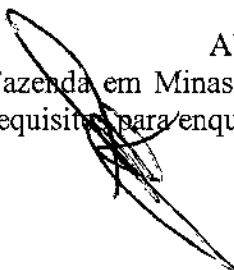
(...)

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

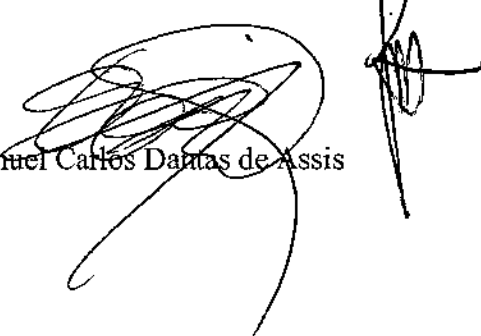
A condição física da requerente, que sofreu mastecomia radical, não revela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, inexistindo paralisiação do corpo humano ou perda, ainda que parcial, da motricidade (capacidade dos movimentos voluntários ou automáticos do corpo) e não demandando veículo adaptado.

Tivesse a requerente necessidade de veículo adaptado, devidamente comprovada por anotação no campo observações da Carteira Nacional de Habilitação, caberia reconhecer o benefício. Todavia, ocorre o contrário: segundo a Carteira o requerente pode dirigir veículo comum, sem adaptação (ver cópia à fl. 09).

Além do mais, Parecer Médico Pericial da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais é por demais claro, ao atestou que a requerente não preenche os requisitos para enquadramento no benefício.



Pelo exposto, levando em conta que o requerente não precisa de veículo adaptado e que os laudos fornecidos não enquadram a doença numa das hipóteses da Lei nº 8.989/95, alterada pelas Leis nºs 10.670/2003 e 10.754/2003, nego provimento ao Recurso Voluntário.



Emanuel Carlos Dantas de Assis